



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	17.520-0/2017
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
GESTORA	LUCIMAR SACRE DE CAMPOS
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

SUMÁRIO

II	RAZÕES DE VOTO	01
2	Irregularidade Caracterizada pela Unidade de Instrução no Relatório Preliminar	02
2.1	Análise do Relator	02
III	CONCLUSÃO	06
IV	DISPOSITIVO DO VOTO	06



PROCESSO Nº	17.520-0/2017
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
GESTORA	LUCIMAR SACRE DE CAMPOS
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

II. DAS RAZÕES DO VOTO

2. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO NO RELATÓRIO PRELIMINAR

PREFEITA DE VÁRZEA GRANDE – SRA. LUCIMAR SACRE DE CAMPOS
KB_19. Pessoal_Grave_19. Pagamento de remuneração a servidores/empregados públicos com valores superiores ao teto remuneratório. (art. 37, XI da CF/1988; art. 62, Lei Complementar no 04/90; Resolução de Consulta TCE-MT no 03/2008; Resolução de Consulta TCE-MT no 32/2009; Resolução de Consulta TCE-MT no 35/2009; Resolução de Consulta TCE-MT no 58/2010).
Pagamento de remuneração superior ao teto constitucional estabelecido no art. 37, XI CF/1988 ao servidor Olindo Pasinato Neto.

2.1 Análise do Relator

33. Trata-se de Representação de Natureza Interna, em desfavor da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, oriunda da Comunicação de Irregularidade – Chamado nº 1178/2017, em razão de possíveis irregularidades relativas ao pagamento de remuneração a servidor em valor superior ao teto constitucional estabelecido no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal de 1988.

34. Da análise dos fatos e dados, a equipe instrutória constatou que o servidor Sr. Olindo Pasinato Neto recebeu proventos acima do teto constitucional municipal, ou seja, em montante superior ao subsídio da Prefeita de Várzea Grande.

35. Informa ainda que o referido servidor recebeu, em janeiro de 2017, o



montante de R\$ 19.589,98 (dezenove mil, quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e oito centavos) a título de remuneração, enquanto a Sra. Lucimar Sacre de Campos, Prefeita de Várzea Grande, auferiu o montante de R\$ 18.576,09 (dezoito mil, quinhentos e setenta e seis reais e nove centavos).

36. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como cumprir as normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

37. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações, dentre os quais as denúncias do público em geral e as representações.

38. A Representação de Natureza Interna consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, formalizada, no presente caso, por titular de unidade técnica do Tribunal, nos termos do artigo 224, II, "a", da Resolução nº 14/2007.

39. A base legal legitimadora para a autoria da presente representação encontra-se nos artigos 46 da Lei Complementar nº 269/2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas de MT e 224 da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT:

Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar nº 269/2007)

Art. 46. A representação deverá ser encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas ou ao Conselheiro Relator, conforme o caso:

- I – pelos responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, sob pena de serem solidariamente responsáveis;
- II – por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal;
- III – pelas equipes de inspeção e auditoria;
- IV – pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal.

Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/2007)

Art. 224. As Representações podem ser:

(..)

- II. De natureza interna, quando propostas ao Relator



- a) pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal;
- b) pelo Ministério Público de Contas.

40. No caso em comento, a acusação de irregularidade foi formalizada por unidade técnica, cuja inspeção apontou indícios de falhas em matéria de competência do Tribunal de Contas.

41. A preocupação acerca da definição de limites remuneratórios na Administração Pública sempre foi demonstrada pelo legislador constituinte que, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, consignou-os de forma expressa.

42. Em 2003, a Emenda Constitucional nº 41 deu a seguinte redação ao art. 37, inciso IX, da Constituição:

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

43. Observa-se do excerto colacionado, que devem ser incluídos no teto constitucional toda espécie de remuneração, percebidas cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza.

44. Neste trilhar, cita-se decisão do Supremo Tribunal de Justiça que esclarece o tema:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. 14 INCLUSÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS NO CÁLCULO DO TETO REMUNERATÓRIO A PARTIR DA EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/03. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. As vantagens de caráter pessoal estão excluídas do teto remuneratório estabelecido pela EC n. 19/98. Com a edição da EC n 41/2003, a qual promoveu nova alteração no art. 37, XI, da Constituição Federal, houve a inserção, no cálculo do teto remuneratório, das verbas



individuais.

2. Este Tribunal, seguindo a compreensão firmada pelo Pretório Excelso, consolidou o entendimento de que não há direito adquirido ao recebimento da remuneração, proventos ou pensão acima do teto remuneratório estabelecido pela EC n. 41/2003, nem ato jurídico perfeito que se sobreponha ao referido teto, não preponderando a garantia da irredutibilidade de vencimentos diante da nova ordem constitucional. (AgRg no RMS 30.277/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 10/12/2012).

3. A partir, pois, de 19/12/2003, data da promulgação da EC n. 41/03, as vantagens pessoais, de qualquer espécie, devem ser incluídas no redutor do teto remuneratório, conforme entendimento pacífico do STF e deste STJ.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no RMS 11975 / PR, Dje 13/06/2013).

45. Como bem pontuado pelo Ministério Público de Contas, não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei, conforme estabelecido pelo § 11, art. 37 da Carta Magna.

46. Ao analisar as alegações das partes em relação ao cálculo adequado da remuneração do Sr. Olindo Pasinato Neto, a ser confrontada com o subsídio da Prefeita, Sra. Lucimar Sacre de Campos, observo que cabe razão ao entendimento proferido pelo MPC.

47. A tabela a seguir apresenta as remunerações do Sr. Olindo Pasinato Neto, da Sra. Lucimar Sacre de Campos e o valor excedido ao subteto constitucional.

Servidores	Remuneração Bruta para fins de adequação ao teto salarial
Lucimar Sacre de Campos (Prefeita)	R\$ 18.576,094
Olindo Pasinato Neto	R\$ 19.589,98
Valor excedente ao subteto constitucional	R\$ 1.013,89

48. Coaduno com o entendimento do MPC de que é necessária uma redução no vencimento do servidor Olindo Pasinato Neto no importe de R\$ 1.013,89 (mil e treze reais e oitenta e nove centavos) para que sua remuneração se adeque ao teto municipal de R\$ 18.576,09 (subsídio da Prefeita) e, conseqüentemente, aos mandamentos constitucionais do art. 37, XI e § 11.



49. Entretanto, concordo que é incabível a restituição dos valores recebidos indevidamente nas circunstâncias dos autos, tendo em vista que o servidor os recebeu de boa-fé, além do caráter alimentar das parcelas salariais.

50. Destaca-se o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria:

Súmula 249 do TCU: É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

51. Não obstante a configuração da inconformidade KB 19, concordo com o posicionamento do MPC de que a aplicação da penalidade deve ser afastada, em razão da difícil verificação da ilegalidade por parte da gestora e de sua reiterada incidência desde gestões anteriores.

52. Assim, com base no art. 77 da Lei Complementar nº 269/2007, pondero a ocorrência da irregularidade e deixo de aplicar multa à Sra. Lucimar Sacre de Campos.

Art. 77 O Tribunal de Contas levará em conta, na fixação de multas, entre outras circunstâncias, as de exercício da função, a relevância da falta, o grau de instrução do servidor e sua qualificação funcional, bem assim se agiu com dolo ou culpa.

53. Entretanto, pactuo com a opinião do MPC sobre a necessidade de determinação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande para que aplique um redutor à remuneração do servidor Olindo Pasinato Neto, a fim de adequá-la ao teto salarial do Município. Além disso, cumpre determinar ao controle interno da municipalidade que verifique se existem outros servidores em situação análoga e, caso houver, seja aplicado o mesmo entendimento, devendo comunicar a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias o resultado dessa apuração.

III. CONCLUSÃO

54. Diante disso, concluo:

Rod



- pelo conhecimento da presente Representação de Natureza Interna;
- no mérito, pela caracterização da irregularidade **KB 19**, referente ao pagamento de remuneração superior ao teto constitucional estabelecido no art. 37, XI CF/1988, todavia, sem aplicação de multa à gestora, com base no art. 77 da Lei Complementar nº 269/2007; e,
- pela determinação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande para que aplique um redutor à remuneração do servidor Olindo Pasinato Neto, a fim de adequá-la ao teto salarial do Município, e verifique, por meio do controle interno, se existem outros servidores em situação análoga e, caso houver, seja aplicado o mesmo entendimento, devendo comunicar a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias o resultado dessa apuração.

IV. DISPOSITIVO DO VOTO:

55. Ante o exposto, e nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº 269/2007 e artigo 29, inciso V, da Resolução nº 14/2007, acolho parcialmente o Parecer Ministerial nº 5.689/2017, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, e **voto**:

- I. pelo conhecimento da presente Representação de Natureza Interna;
- II. no mérito, julgá-la procedente, em razão da caracterização da irregularidade NB 99, referente ao pagamento de remuneração superior ao teto constitucional estabelecido no art. 37, XI CF/1988, todavia, sem aplicação de multa à gestora, com base no art. 77 da Lei Complementar nº 269/2007;
- III. pela determinação à Prefeitura Municipal de Várzea Grande para que aplique um redutor à remuneração do servidor Olindo Pasinato Neto, a fim de adequá-la ao teto salarial do Município, e verifique, por meio do controle interno, se existem outros servidores em situação análoga e, caso houver, seja aplicado o mesmo entendimento, devendo comunicar a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias o resultado dessa apuração.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

56. É o voto.

Cuiabá, 17 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017